

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529827 - PR  
(2019/0182699-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO**  
**MULTIPATROCINADO**  
**ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575**  
**FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020**  
**JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519**  
**AGRAVADO : ADEMIR ZAGO**  
**ADVOGADOS : LOURIVAL LINO DE SOUZA - PR008978**  
**ELIANE BERGOSSI MARTINS - PR051166**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de cobrança.
2. Ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem teria apreciado a questão tida como omissa pelo recorrente.
3. A interposição de recurso especial não é cabível por violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

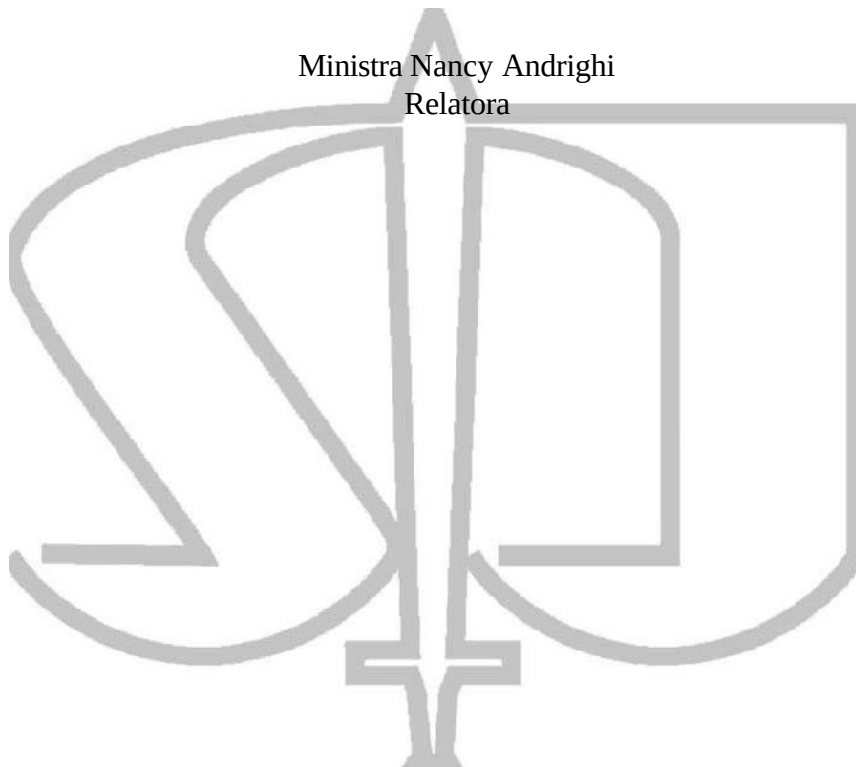
## *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi  
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.827 - PR (2019/0182699-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020  
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519  
AGRAVADO : ADEMIR ZAGO  
ADVOGADOS : LOURIVAL LINO DE SOUZA - PR008978  
ELIANE BERGOSSI MARTINS - PR051166

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto pelo FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP contra decisão unipessoal de fls. 661/667 (e-STJ).

Ação: de cobrança ajuizada pelo FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP, em face de ADEMIR ZAGO, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de quantia referente ao benefício de suplementação previdenciária a ele concedido, em razão da ausência de custeio ao longo da relação contratual.

Sentença: julgou extinto o processo com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA EM FACE DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE AUMENTO DE RMI DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - PRETENSÃO FUNDADA EM NORMATIVO QUE VIGOROU EM MOMENTO POSTERIOR AO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT. ACTUM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fl. 458).

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação do art. 1022 do CPC; *ii)* não cabimento do recurso especial por violação de dispositivo constitucional; *iii)* ausência de prequestionamento dos arts. 145, 156, 371, 373, I, 375 e 479 do CPC, aplicando a Súmula 282/STF; *iv)* não impugnação de fundamento do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 283/STF; *v)* ausência de indicação do dispositivo de Lei com interpretação divergente; e *vi)* incidência da Súmula 7/STJ, quanto à ausência de cerceamento de defesa e da ausência de previsão do pagamento de reserva adicional pelo participante.

Agravo interno: a recorrente, em suas razões recursais, defende que houve efetiva violação do art. 1022 do CPC; que não houve a alegação de afronta constitucional; que houve o prequestionamento dos dispositivos de lei, visto que a questão atinente à dilação probatória foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inaplicável a Súmula 282/STF; que deve ser afastada a Súmula 283/STF, uma vez que os fundamentos do acórdão recorrido foram atacados, quando sustentada a violação ao art. 1022 do CPC; que houve a indicação dos dispositivos de lei para, a seguir, versar sobre o dissídio jurisprudencial; e que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno e pela reconsideração da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.827 - PR (2019/0182699-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020  
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519  
AGRAVADO : ADEMIR ZAGO  
ADVOGADOS : LOURIVAL LINO DE SOUZA - PR008978  
ELIANE BERGOSSI MARTINS - PR051166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de cobrança.
2. Ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem teria apreciado a questão tida como omissa pelo recorrente.
3. A interposição de recurso especial não é cabível por violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.827 - PR (2019/0182699-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020  
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519  
AGRAVADO : ADEMIR ZAGO  
ADVOGADOS : LOURIVAL LINO DE SOUZA - PR008978  
ELIANE BERGOSSI MARTINS - PR051166

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

De fato, conforme consignado na decisão ora agravada, não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, visto que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem ao analisar a questão relativa a suposta omissão apontada pela agravante em sede de embargos de declaração, assim manifestou-se:

*É certo, porém, que a prova pretendida pelo embargante não seria mesmo útil, já que a improcedência do pedido, confirmada no âmbito desde colegiado, se pautou na constatação de que a lei vigente ao tempo da aposentação do embargado não previa hipótese de custeio, pelo beneficiário, de complementação de reserva matemática.*

*Isso, aliás, vem exposto de forma clara, calhando reprisar o que está registrado no acórdão:*

*"Do que se depreende dos autos, resta incontroverso que o apelado se desligou dos quadros do Patrocinador no dia 26/05/1997 (mov. 1.7. fl. 02), iniciando o percebimento do benefício no dia imediatamente seguinte -*

27/05/1997 (mov. 1.7, fls. 06).

*Em tal época estava em vigor o Regulamento Plano 1, aprovado em 30/10/1996 e vigente até 11/05/1998 (mov. 1.6). Referido normativo, conforme bem pontuou o il. Magistrado, não previa o pagamento de reserva adicional pelo participante".*

*Por conta desta constatação é que se concluiu pela manutenção da sentença. Anote-se que a improcedência do pedido não decorre da não comprovação de tese defendida, mas de inaplicabilidade dos dispositivos nos quais se funda o pedido formulado, tendo em vista que a lei que impôs a contribuição do beneficiário para a complementação da reserva financeira foi editada depois da concessão do benefício. E como a lei civil não retroage (art. 62, LINB), de nada serviria aos interesses do processo permitir que o embargante realizasse a perícia pretendida, já que não é imponível ao embargado a obrigação de custeio da complementação da reserva financeira.*

*Destarte, suprimindo a omissão apontada, é de se complementar o acórdão embargado para refutar expressamente a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.*

*Seguidamente, alega-se outra omissão, desta feita pela não apreciação do pedido de minoração dos honorários de sucumbência.*

*Também neste ponto o recurso é cognoscível, já que nada foi dito de objetivo sobre a pretensão.*

*Porém, a tese não pode ser acolhida. É que a fixação de honorários de sucumbência com esteio no valor dado à causa atende ao que dispõe o art. 85, §§ 22 e 6º, do CPC, que fixa como limite mínimo da verba o percentual que foi estabelecido pela decisão singular, inclusive para a hipótese de improcedência (e-STJ fls. 506/507).*

Desse modo, não havendo omissão no acórdão recorrido, visto que o Tribunal de origem apreciou a questão com base nos fatos apresentados nos autos, não há falar na vulneração do referido dispositivo.

Quanto à tese da agravante, no sentido de que a indicação de violação ao dispositivo constitucional citado em seu recurso especial se constituiria em argumento de reforço, esse não merece prosperar, uma vez que, veiculada a questão no recurso especial, essa será apreciada nos termos em que apresentada a esta Corte.

E, considerando que a recorrente aponta claramente a afronta às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º da

FF/88, tem-se que, conforme consignado na decisão agravada, não é cognoscível o recurso especial afronta a dispositivo constitucional por não se enquadrarem no conceito de Lei federal nos termos do art. 105, III, "a" da CF/88.

No que tange ao argumento da recorrente, no sentido de que os arts. 145, 156, 371, 373, I, 375 e 479 do CPC teriam sido prequestionados quando da manifestação do Tribunal de origem acerca da dilação probatória, tem-se que esse não merece prosperar, uma vez que, da leitura do acórdão recorrido e, inclusive, do trecho destacado pela recorrente em suas razões recursais, não se observa qualquer menção acerca dos conteúdos insertos nos referidos dispositivos, não havendo que falar no afastamento da Súmula 282/STF.

Quanto à incidência da Súmula 283/STF, tem-se que, de fato, não houve a impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para apreciar as questões relativas à necessidade de composição da reserva matemática para o pagamento do benefício previdenciário e à ocorrência de cerceamento de defesa, não merecendo prosperar a tese da recorrente, segunda a qual, tais fundamentos foram rebatidos quando demonstrada a violação do art. 1022 do CPC.

Isso porque, os fundamentos utilizados para demonstrar a violação do art. 1022 do CPC, referem-se à existência de suposta omissão julgado recorrido, haja vista que o Tribunal *a quo* não teria apreciado as teses deduzidas nos embargos de declaração, oportunidade, em que o recorrente, inclusive, transcreve trecho da petição de seus aclaratórios.

Quanto à divergência jurisprudencial, tem-se que, de fato, não houve a indicação categórica do dispositivo sobre o qual se teria dado interpretação divergente, sendo certo que a indicação da violação dos arts. 370, parágrafo



único, 369 e 373, II, do CPC/2015, constou do tópico relativo às violações de dispositivos de lei, conforme se observa da leitura do recurso especial às fls. 529 (e-STJ).

Por fim, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, quanto às questões atinentes à ausência de cerceamento de defesa e de previsão do pagamento de reserva adicional pelo participante, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

*É certo, porém, que a prova pretendida pelo embargante não seria mesmo útil, já que a improcedência do pedido, confirmada no âmbito desde colegiado, se pautou na constatação de que a lei vigente ao tempo da aposentação do embargado não previa hipótese de custeio, pelo beneficiário, de complementação de reserva matemática.*

*Isso, aliás, vem exposto de forma clara, calhando reprisar o que está registrado no acórdão:*

*"Do que se depreende dos autos, resta incontroverso que o apelado se desligou dos quadros do Patrocinador no dia 26/05/1997 (mov. 1.7. fl. 02), iniciando o recebimento do benefício no dia imediatamente seguinte - 27/05/1997 (mov. 1.7, fls. 06).*

*Em tal época estava em vigor o Regulamento Plano 1, aprovado em 30/10/1996 e vigente até 11/05/1998 (mov. 1.6). Referido normativo, conforme bem pontuou o il. Magistrado, não previa o pagamento de reserva adicional pelo participante".*

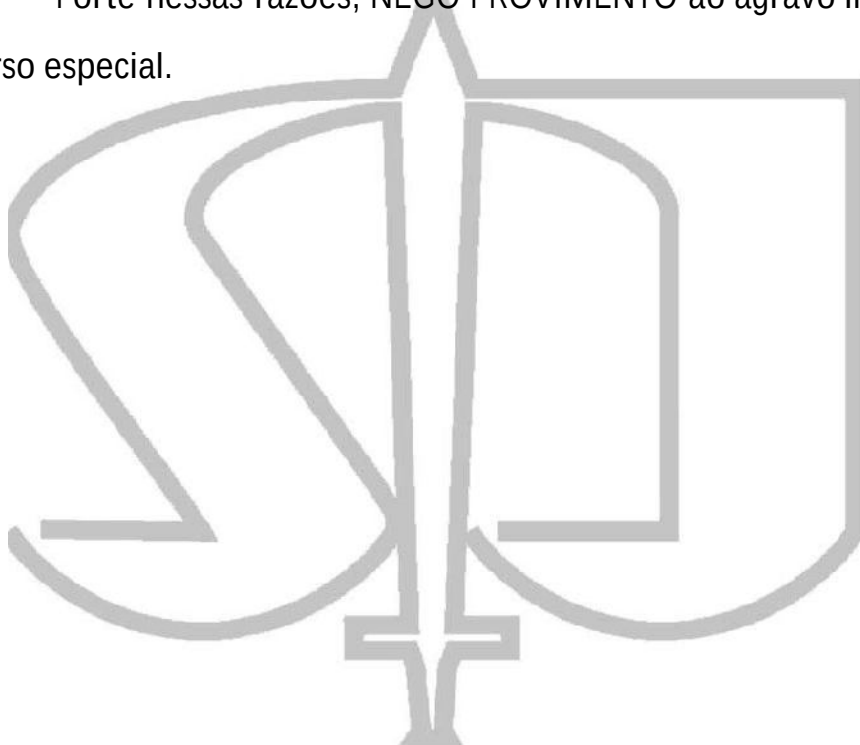
*Por conta desta constatação é que se concluiu pela manutenção da sentença. Anote-se que a improcedência do pedido não decorre da não comprovação de tese defendida, mas de inaplicabilidade dos dispositivos nos quais se funda o pedido formulado, tendo em vista que a lei que impôs a contribuição do beneficiário para a complementação da reserva financeira foi editada depois da concessão do benefício. E como a lei civil não retroage (art. 62, LINB), de nada serviria aos interesses do processo permitir que o embargante realizasse a perícia pretendida, já que não é imponível ao embargado a obrigação de custeio da complementação da reserva financeira (e-STJ fl. 506).*

E, de acordo com o aventado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para afastar os argumentos da recorrente, pelo que rever o entendimento acima transcrito implicaria em reexame do acervo probatório, o que é obstado

pela Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.529.827 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0182699-2

Número de Origem:

1680511503 00118400820158160148 16805115 1680511502

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**

**ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575**

**FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020**

**JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519**

**AGRAVADO : ADEMIR ZAGO**

**ADVOGADOS : LOURIVAL LINO DE SOUZA - PR008978**

**ELIANE BERGOSSI MARTINS - PR051166**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**

**ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575**

**FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020**

**JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519**

**AGRAVADO : ADEMIR ZAGO**

**ADVOGADOS : LOURIVAL LINO DE SOUZA - PR008978**

**ELIANE BERGOSSI MARTINS - PR051166**

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019